

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

A D'US PERTENCE O MUNDO
E TUDO QUE NELE CONTÉM

SABRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 03.287.792/0001-15, com sede na Rua Barra do Tibaji, nº 1.073, Bom Retiro, São Paulo – SP, CEP: 01128-000; **MVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 05.974.693/0001-37, com sede na Rua Barra do Tibaji, nº 1.079, Bom Retiro, São Paulo – SP, CEP: 01128-000; **SARUE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS E MOBILIÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 06.284.943/0001-70, com sede nesta Capital na Rua: Visconde Taunay, nº 59, loja 02, Bom Retiro, São Paulo – SP, CEP: 01132-000; **SVS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 12.773.530/0001-51, com sede na Rua dos Italianos, nº 573, Bom Retiro, São Paulo – SP, CEP: 01131-000, por seus advogados (procuração em anexo), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

LITISCONSÓRCIO

As requerentes apresentam-se em conjunto para formular o presente pedido de Recuperação Judicial, tendo em vista que são empresas de um mesmo grupo econômico de fato e possuem sede nesta Capital, no mesmo bairro.

O Litisconsórcio ativo está previsto no artigo 46 da Lei Processual Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nos termos do artigo 189 da LFRJ:

Art. 189: “Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei” .

Dispõe o artigo 46 da Lei nº 5.869/73, que “Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente”.

A formação do litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial atende, ainda, aos fins sociais da Lei. De acordo com o disposto no art. 47 da LFRE, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora (objetivo do instituto da recuperação judicial) é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

Tendo em vista que atuam em conjunto e enfrentam a crise econômica da mesma forma, para preservação da atividade econômico financeira das empresas é imprescindível que o plano de

recuperação se alinhe às necessidades do grupo, de seus colaboradores e de seus credores.

Em recente julgado, proferido nos autos do Agravo Regimental nº 2094999-86.2015.8.26.0000/50000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais), o Desembargador Relator CARLOS ALBERTO GARBI, verificou a admissibilidade do litisconsórcio. Em seu brilhante voto, o Relator cita Cândido Rangel Dinamarco, para explicar que “Em sentido bem amplo, é a conexão entre as pretensões que conduz à admissibilidade do litisconsórcio conceituada ela como a relação de semelhança entre duas ou várias demandas que tenham um ou mais elementos constitutivos em comum, sem terem todos [...] Essa relação entre demandas, que reflete a complexidade legitimadora do próprio instituto do litisconsórcio e é seu fundamento sistemático, é tomada pelo Código de Processo Civil, nos quatro incisos de seu art. 46, para definição dos casos em que o litisconsórcio se admite” (Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Malheiros, Vol. II, 2009, p. 342 grifos do autor).”

Lembra, ainda, o Ilustre Desembargador, de pareceres juntados por renomados juristas em Agravo de Instrumento recentemente julgado pelo Tribunal e que envolvia a formação do litisconsórcio ativo (Agravo de Instrumento nº 2060533-37.2013.8.26.0000 10.04.2015), onde o Professor Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, observou no seu parecer, que também foi juntado neste instrumento (fls.1.841/1.866), que “O fato de não haver previsão, na lei brasileira, para a crise de grupos de empresas, e a circunstância de não terem ele personalidade jurídica, e, conseqüentemente, não disporem de legitimação ativa para impetrar recuperação judicial, acarretou um problema para o qual se encontrou resposta engenhosa. Com efeito, a crise de uma empresa integrante de um grupo econômico pode vir a afetar outras que igualmente dele participem. As características grupais, no entanto, exigem uma visão de conjunto que a

recuperação isolada de uma das empresas do grupo não iria proporcionar [...] O direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo. As hipóteses que o justificam, previstas no art. 46 do Código de Processo Civil, autorizam a iniciativa, ante a conexão ocorrente entre as pretensões relativas às diversas impetrantes”.

Cita, ainda, o prestigiado Desembargador Relator a opinião do Professor Titular da Faculdade de Direito, Calixto Salomão Filho, e da Professora Doutora da Faculdade de Direito, Sheila Christina Neder Cerezetti, ambos da Universidade de São Paulo, para quem “Muito embora o ajuizamento de recuperação judicial por sociedades pertencentes a grupo de fato não seja hipótese prevista na LRE e, ademais, constitua situação delicada em vista da separação de patrimônios e da organização dos credores, ele não pode ser obstado de forma absoluta. Em vista dos princípios norteadores do direito da empresa em crise, expressamente abordados no art. 47 da LRE, sempre que restar provado que a manutenção da fonte produtora, um dos propósitos da lei concursal, depende necessariamente do pedido conjunto de recuperação judicial, este deve ser admitido”.

Conforme se depreenderá do a seguir exposto, das provas acostadas aos autos e daquelas que serão produzidas no decorrer da instrução processual, o litisconsórcio ora formado atende aos requisitos legais e é necessário para a manutenção da sua atividade produtiva.

FATOS

As requerentes **Sabro e MVS** foram constituídas, respectivamente, em 1999 e 2003, com grande atuação a partir de 2004, para a confecção de roupas e acessórios voltados especificamente para o mercado de *surfwear*, via sublicenciamento de uma marca australiana.

A empresa teve um crescimento anual em torno de 10% ao ano até 2010, com alcance de vendas em praticamente todo o território nacional.

A partir de 2010, com o preço do dólar em baixa (na faixa de R\$2,00), o mercado interno de confecções passou a enfrentar a concorrência de mercadoria importada principalmente da China e do sudeste asiático, desestimulando as indústrias nacionais. Além disso, os encargos trabalhistas no Brasil, especialmente na cidade de São Paulo, onde a empresa está sediada, tornaram-se muito onerosos em comparação aos países asiáticos.

Como consequência desses fatores, as vendas foram reduzidas em 10% ao ano até 2014.

Para tentar combater a perda de faturamento, a empresa investiu no segmento de *private label*, voltado especificamente para o mercado *fashion* e esportivo, fornecendo para grandes redes de lojas e times de futebol profissional.

A partir de meados de 2014, os juros no Brasil foram subindo de maneira gradativa até a presente data, para controle da inflação e, conseqüentemente, a empresa deparou-se com um sensível aumento nas taxas de empréstimos praticadas pelos bancos e forte retração no crédito às indústrias nacionais com sensível elevação do desemprego e perda do poder aquisitivo pela classe média, seu principal público alvo.

Como consequência da diminuição de vendas da **Sabro**, foi constituída a empresa **SVS** - lojas de rua, de roupas, e acessórios, voltada ao público *surfwear*, cujo objetivo principal era escoar o estoque de produtos da **Sabro**.

A finalidade era agregar maior valor de faturamento ao grupo.



A **SARUE** foi constituída para administrar os imóveis dos sócios das empresas anteriormente mencionadas, evitando a confusão entre os negócios da pessoa física e jurídica.

Em virtude da instabilidade política e econômica, a partir do começo do ano corrente foram realizados todos os esforços para que as empresas resistissem à grave crise que assolou o país, entretanto, com o agravamento notório da situação político-econômica, alternativa não restou se não a recuperação judicial, visando a preservação da função social das empresas, de forma a preservar o emprego dos funcionários e garantir a sobrevivência de numerosas famílias.

RAZÕES DA RECUPERAÇÃO

Conforme anteriormente narrado, com suas atividades voltadas para a confecção de roupas e acessórios para o mercado de *surfwear*, a SABRO teve um crescimento anual em torno de 10% ao ano até 2010, com alcance de vendas em praticamente todo o território nacional.

Entretanto, a partir de 2010, com o preço do dólar em baixa (na faixa de R\$2,00), o mercado interno de confecções passou a enfrentar a notória concorrência de mercadoria importada principalmente da China e do sudeste asiático, o que representou significativo prejuízo às indústrias nacionais.

Além disso, os encargos trabalhistas no Brasil, especialmente na cidade de São Paulo, onde a empresa está sediada, tornaram-se muito onerosos em comparação aos países asiáticos.

Com a redução das vendas em 10% ao ano até 2014, a empresa investiu no segmento de *private label*, voltado especificamente para o mercado *fashion* e esportivo, fornecendo para grandes redes de lojas e times de futebol profissional. Constituiu, ainda, a empresa **SVS**

- lojas de roupas e acessórios, visando escoar o estoque de produtos da **Sabro**, com a finalidade de agregar maior valor de faturamento ao grupo.

A partir de meados de 2014, os juros no Brasil foram subindo de maneira gradativa até a presente data, para controle da inflação e, conseqüentemente, a empresa deparou-se com um sensível aumento nas taxas de empréstimos praticadas pelos bancos e forte retração no crédito às indústrias nacionais, com sensível elevação do desemprego e perda do poder aquisitivo pela classe média, seu principal público alvo.

A questão da influência do mercado chinês na economia nacional assumiu tal relevância que se tornou objeto de estudo, análise e debates pelos principais órgãos e mídias voltados ao segmento da indústria e comércio no país.

Recente pesquisa divulgada pela Confederação Nacional das Indústrias – CNI¹, realizada com 2.146 empresários de 15 setores, constatou que “as indústrias estão perdendo cada vez mais espaço para os produtos fabricados na China e mais empresas pararam de exportar diante da concorrência com o país”.

Segundo a pesquisa realizada, 16% das indústrias perderam participação no mercado em função das importações da China, contra 14% apurado no levantamento anterior, feito em 2010, e 13% apurado no primeiro levantamento, realizado em 2006.

O levantamento demonstra que a disputa também é acirrada no mercado internacional, onde mais da metade das empresas brasileiras exportadoras concorrem com a China em outros países: segundo este último estudo, o percentual das empresas que deixaram de exportar em função da concorrência com o país aumentou de 7% para 11%.

Neste cenário, as pequenas empresas foram as mais sacrificadas: 26% das empresas entrevistadas deixaram de exportar, contra 12% das médias e 7% das grandes.

¹ <http://portaldaindustria.com.br/agenciacni/>; acessado em 16/11/2015.

Os fabricantes de têxteis apontam, na pesquisa, uma perda de 39% de participação no mercado, enquanto para os de vestuário a perda foi de 36%.

Segundo o gerente-executivo de Pesquisa e Competitividade da CNI, Renato da Fonseca, o avanço da competitividade passa por temas que podem ser atacados de imediato e sem aumento dos gastos públicos, priorizando os investimentos em infraestrutura, por meio do setor privado, a desburocratização e os estímulos às exportações, como a negociação de acordos comerciais.”

Visando aumentar a competitividade das empresas nacionais, a CNI entregou ao governo federal “120 propostas de baixo impacto fiscal que podem melhorar o ambiente de negócios do país e a capacidade de competição das empresas brasileiras.” São medidas que visam a redução e a simplificação da burocracia, com prioridade para as áreas tributária, infraestrutura, relações de trabalho e comércio exterior.

Das estratégias adotadas pelas indústrias brasileiras para ganhar mercado, as mais citadas pela pesquisa são o investimento na qualidade e no design dos produtos, redução de custos e/ou ganhos de produtividade, diferenciação de marca/imagem/marketing e redução drástica de preços ou da lucratividade.

Os fatos ora narrados afetaram sobremaneira o fluxo de caixa das requerentes, levando ao inadimplemento de suas obrigações, o que motivou o presente pedido de Recuperação Judicial.

VIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Embora estejam enfrentando a mais séria crise financeira de sua história, os requerentes são empresários com larga experiência no setor, empregam, atualmente, 31 colaboradores e vem

buscando implementar um projeto de reestruturação de suas atividades de forma a se adaptar às novas exigências financeiras e comerciais do mercado.

Neste sentido, os requerentes, que são detentores do direito exclusivo de licenciamento de várias marcas de *surfwear*, têm mantido negociações com seus credores e estão em busca de novos parceiros comerciais e possíveis investidores, além da contratação de consultoria para levantamento de alternativas de redução imediata de despesas administrativas, visando a geração de receitas hábeis a permitir a manutenção de suas atividades.

Entretanto, para viabilidade do projeto de reestruturação do negócio, ante o agravamento notório do cenário financeiro e político em nosso país, as requerentes se viram obrigadas a ajuizar a presente ação, de forma a reestruturar suas operações e manter seus postos de trabalho, integrando honradamente a cadeia produtiva do país.

Segundo estudo intitulado "Mercado Potencial de Vestuário em Geral"², elaborado pelo IEMI Inteligência de Mercado, a indústria de vestuário mundial, assim como outros setores produtores de bens de consumo, vem se desenvolvendo significativamente nos últimos anos.

No Brasil, porém, a indústria de vestuário apresentou queda de 0,5% na produção, em 2014, acompanhando a queda de 0,3% no número de unidades produtivas e -1,5% no pessoal ocupado. Em termos nominais, o valor da produção em geral teve alta de 5,6%.

No estudo, merece destaque a produção de Roupas Esportivas, com receitas de R\$ 10,0 bilhões e crescimento de 2,1% em relação ao ano anterior, e a linha *jeanswear*, que alcançou R\$ 8,1 bilhões em 2014, mas com uma alta de 4,7% em relação a 2013 (em valores nominais).

² Em <http://www.segs.com.br/info-e-ti/37893-producao-nacional-de-vestuario-deve-crescer-0-7-neste-ano-aponta-iemi.html>; acessado em 16/11/2015.

Apresentaram expressivo crescimento nas receitas nominais de produção, em 2014, as linhas de Moda Íntima e Dormir (+10,1%), Moda Praia (9,8%) e Roupas Profissionais 9,6%.

Dados como a evolução do consumo aparente e da participação dos importados no suprimento do mercado interno também foram analisados, tendo como base a evolução histórica dos principais indicadores da indústria de vestuário no Brasil (produção, investimentos, capacidade instalada, contratação de mão de obra, etc.) e do próprio comércio externo brasileiro de vestuário.

Segundo afirma Marcelo Prado, diretor do IEMI, “Em 2015, as expectativas são de que os artigos importados alcancem uma participação de 13,6% sobre o consumo aparente em volume de peças, e as exportações representem 0,3% da produção nacional, quando considerados todos os grupos de vestuário produzidos e consumidos no País”.

A pesquisa aponta que, de 2010 a 2014, a quantidade de unidades atuantes no setor aumentou 7,4%, com o surgimento de 1.775 novas unidades. Em relação ao último ano, ocorreu leve queda de 0,3%, quando 67 unidades produtivas encerraram suas atividades dentro do setor.

As microempresas, de 5 a 19 empregados, representam 70,6% do universo empresarial e 27,9% do pessoal ocupado e são responsáveis por 15,1% da produção. As pequenas, de 20 a 99 empregados, são 26,4% do universo e 41,1% do pessoal ocupado e participam com 21,4% da produção. As médias empresas, de 100 a 499 empregados, são apenas 2,7% do universo, respondem por 20,0% dos empregos e 32,1% da produção, e as grandes, acima de 500 empregados, somam apenas 0,2% das empresas, 10,9% do pessoal ocupado e 31,4% da produção total de vestuário, meias e acessórios de 2014.

As unidades produtoras estão localizadas principalmente nas regiões Sul e Sudeste, onde se concentram 77% do total.

Importante verificar, ainda, que, segundo estudo realizado pelo Ministério do Turismo³, o mercado de vestuário atrai turistas de todo o Brasil, motivados, pela possibilidade de comprar. A aquisição de produtos durante a viagem consome 12,7% do valor reservado ao passeio. São turistas à procura de peças de vestuário, cama, mesa e banho e calçados, para consumo próprio ou revenda em seus destinos de origem.

A demanda reflete a força do setor têxtil no País, que tem a quinta maior indústria do mundo e a quarta maior de confecções, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção.

O País também está entre os oito maiores mercados consumidores do segmento.

Resta, portanto, demonstrada a relevância das requerentes no cenário econômico financeiro e social do país, bem como a viabilidade da manutenção de suas atividades, que embasam o pedido de Recuperação Judicial aqui formulado.

REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LFR

Em atenção às disposições constantes do artigo 48 da LFR, as requerentes, por seus representantes legais, declaram sob as penas da Lei e para todos os fins de direito que:

- ✓ exercem regularmente suas atividades a tempo superior aos dois anos exigidos por lei;
- ✓ jamais foram falidos;
- ✓ jamais obtiveram concessão de recuperação judicial;

³ <http://www.brasil.gov.br/turismo/2015/07/setor-de-vestuario-movimenta-turismo-no-pais>, acessado em 16/11/2015.

✓ seus representantes legais jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ARTIGO 51 DA LFR

Em obediência às disposições constantes do artigo 51 da LFR, instruí a presente com os documentos hábeis à apreciação, pelo juízo competente, da atual situação econômico financeira das requerentes, a fim de que seja deferido processamento da recuperação judicial.

Anexa os seguintes documentos:

1. as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- f) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras

parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

g) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

h) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

i) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

j) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

k) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Requerem, neste ato, que seja deferida a confidencialidade às relações de bens e informes de rendimento dos sócios administradores, bem como às informações contábeis, deferindo-se o acesso somente às pessoas interessadas na forma da Lei e autorizadas pelo Juízo.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto e do mais que dos autos consta, restando demonstrado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido e estando os documentos ora juntados em consonância com as disposições contidas no artigo 51 da LFR, requerem:

- a) seja deferido o pedido de recuperação judicial das empresas Requerentes, nos termos do artigo 52 da LFR;
- b) a nomeação do Administrador Judicial;
- c) seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes;
- d) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;
- e) a intimação do Ministério Público, dando-se, ainda, ciência às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- f) seja publicado o edital, em atenção às disposições constantes do parágrafo 1º do artigo 52 da LFR;
- g) a apresentação do plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53 da LFR, contados da data de publicação da decisão que deferir o pedido de recuperação formulado.

Requerem, ainda, que todas as publicações e intimações de estilo sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Raul Gipsztein, OAB/SP nº 27.602, com endereço na Rua Bahia 1232, São Paulo SP, CEP 01244-000, sob pena de nulidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.183.225,65 (três milhões, cento e oitenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), requerendo, desde já e se necessário, a alteração do valor informado e eventual recolhimento de custas complementares após a

realização da assembleia e aprovação do plano pelos credores, na forma da lei, tendo em vista a expectativa de negociação e redução do débito.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

p.p. Carla de Paula e Silva Duarte
RAUL GIPSZTEJN *OAB/SP 186.127*
OAB/SP nº 27602

A D'US PERTENCE O MUNDO
E TUDO QUE NELE CONTÉM